



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



LEI Nº 770, DE 10 DE MARÇO DE 2022.

“Dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCOS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, IV, da Lei Orgânica Municipal de Cocos,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente LEI.

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Cocos-Bahia, criado pela Lei Municipal nº547/2009, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS); regulamentado pela Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004, pela Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB-SUAS); e a Resolução CNAS nº 237/2006 é a instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo de assistência social (Sistema Único de Assistência Social – SUAS), de caráter permanente e composição paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Assistência Social de Cocos é vinculado à Estrutura da Secretaria Municipal de Assistência Social que lhe dará apoio administrativo, assegurando dotação orçamentária para o seu funcionamento.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) tem a finalidade de deliberar, acompanhar, avaliar e exercer o controle sobre a Política de Assistência Social, em âmbito municipal.

§ 1º. As ações deliberativas/reguladoras são aquelas que estabelecem, por meio de resoluções, as ações da assistência social, contribuindo para a continuação do processo de implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da Política Nacional de Assistência Social – PNAS.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



§ 2º. As ações de acompanhamento e avaliação devem ser direcionadas às atividades e aos serviços prestados pelas entidades e organizações de assistência social públicas e privadas, e advêm da competência de formular recomendações e orientações aos integrantes do sistema descentralizado de assistência social.

§ 3º. O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados à sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES OU COMPETÊNCIAS

Art. 3º. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;

II – Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;

III – Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV – Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se respectivas competências;

V – Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e/ou federal, alocado no Fundo Municipal de Assistência Social;

VI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VII – Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



VIII – Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como inscrever os programas, projetos e as ações da assistência social, no âmbito municipal;

IX – Informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição das entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

X – Acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual, do Distrito Federal e municipal, efetivadas na Comissão Intergestora Tripartite (CIT) e Comissão Intergestora Bipartite (CIB), estabelecido na NOB/SUAS e aprovar seu relatório;

XI – Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;

XII - Aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XIII – Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XIV – Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XV – Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;

XVI – Aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético físico-financeiro anual do governo federal no sistema SUAS/WEB;

XVII – Aprovar o Plano de Serviços e o Demonstrativo Anual Físico Financeiro da Execução da Receita e da Despesa do governo estadual;

XVIII – Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XIX – Convocar, num processo articulado com a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o receptivo Regimento Interno;

XX – Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

XXI – Aprovar os instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelo governo estadual e federal;

XXII– Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XXIII – Divulgar e promover a defesa dos direitos sócios assistenciais;

XXIV – Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XXV – Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD-PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS;

XXVI – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a Gestão do Programa Bolsa Família;



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



XXVII – Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos sócios assistenciais, objeto de cofinanciamento;

XXVIII – Estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é composto de 08 membros e respectivos suplentes, respeitados os seguintes critérios:

I – 04 (quatro) representantes de entidades governamentais do Município e respectivos suplentes, da seguinte forma:

II - Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - Um representante da Secretaria Municipal de Finanças, Administração e Planejamento;

VI – 04 (quatro) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, que serão escolhidos em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob fiscalização do Ministério Público, tendo como candidatos e/ou eleitores: representantes dos usuários ou de organização de usuários ou de organização de usuários da assistência social; representantes de entidades e organizações de assistência social e entidades de trabalhadores do setor.

Parágrafo Único. No caso de não haver inicialmente representação de um dos segmentos do inciso II do presente artigo, a vaga poderá ser preenchida por um dos demais segmentos, conforme Regimento Interno.

Art. 5º. Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Municipal de Assistência Social, organizada das seguintes formas:

I – grupos que têm como objetivo a luta por direitos, reconhecidos como legítimos;

II – movimentos sociais, as associações, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Parágrafo Único. Os movimentos sociais deverão comprovar sua existência de, no mínimo, dois anos, por meio de:

- a) Um instrumento de comunicação e informação de circulação regional;
- b) Relatório de atividades ou de reuniões do movimento; e
- c) Documento oficial de sua criação e existência.

Art. 6º. Serão consideradas organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos, a defesa dos direitos dos indivíduos e grupos vinculados à Política Municipal de Assistência Social, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso.

Art. 7º. Serão consideradas entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§ 1º. As entidades e organizações de assistência social podem ser consideradas isoladas ou cumulativamente:

- a) de atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e da Resolução do CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009;
- b) de assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93 e respeitadas às deliberações do CMAS; e
- c) de defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei nº 8.742/93 e respeitadas às deliberações do CMAS.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



§ 2º. As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742 de 93, aos quais caberá a fiscalização destas entidades e organizações independentemente do recebimento ou não de recursos públicos, conforme Resolução do CNAS nº 14/2014 e regulamento pelos CMAS, sobre os parâmetros que definem sobre a inscrição de entidades e organizações de assistência social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§ 3º. Na hipótese de atuação em mais de um município ou estado, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho Municipal de Assistência Social, apresentando, para tanto, o plano ou relatório de atividades, bem como o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de sua sede ou de onde desenvolve suas principais atividades.

§ 4º. Somente poderão executar serviços, programas e projetos de assistência social vinculados à rede socioassistencial que integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) as entidades e organizações inscritas de acordo com este artigo.

Art. 8º. Serão consideradas entidades de trabalhadores do setor as associações, fóruns dos trabalhadores ou sindicatos, de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica, Recursos Humanos e no Sistema Único de Assistência Social, mediante os critérios estabelecidos no Regimento Interno do CMAS.

Art. 9º. Os representantes do Governo de que trata o inciso I do art. 4º deve ser indicados e nomeados pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. A eleição da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 4º ocorrerá em foro próprio e sob a supervisão do Ministério Público.

§ 1º. Caberá à Presidência do Conselho Municipal de Assistência Social encaminhar ao órgão oficial do município responsável pelas publicações, a convocação do foro de que trata o presente artigo, por meio de chamamento público em diário de grande circulação municipal.

§ 2º. Após a escolha dos representantes da sociedade civil, a Presidência do CMAS encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a listagem de nomes para a respectiva nomeação em forma de Decreto.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Art. 11. A função dos conselheiros do CMAS não será remunerada, mas considerada como de serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou grupos de trabalho e participação em atividades afins.

Art. 12. Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 13. A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.

Art. 14. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros em reunião plenária, para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 15. Os membros referidos do art. 4º, incisos I e II, desta Lei poderão perder o mandato antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

- I - por falecimento;
- II - por renúncia;
- III - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do conselho, ou cinco alternadas;
- IV - pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro (a), por decisão da maioria dos membros do CMAS;
- V - por requerimento da entidade da sociedade civil, da qual o conselheiro representa; e
- VI - por interesse do responsável do Chefe do Poder Executivo quando se tratar de conselheiro por ele indicado.

Parágrafo Único. No caso de perda do mandato será designado novo conselheiro para a titularidade da função, respeitando as respectivas suplências de que trata o art. 4º, incisos I e II, da presente Lei.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 16. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

7



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



- a) Plenário como órgão de deliberação máxima;
- b) Atribuições dos membros do conselho e suas instâncias, como Presidência, Vice-Presidência, Mesa Diretora;
- c) Atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
- d) A forma como serão criadas, composta e o funcionamento das comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- e) Processo eletivo para a escolha do conselheiro presidente e vice-presidente;
- f) Processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
- g) Definição de quorum para deliberações e sua aplicabilidade;
- h) Direitos e deveres dos conselheiros;
- i) Trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;
- j) Periodicidade das reuniões ordinárias e das comissões e os casos de admissão de convocação de extraordinária;
- k) Casos de substituição por impedimento ou vacância do conselho titular;
- l) Procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões plenárias;
- m) Indicação das condições que devem ser seguidas para alterar o Regimento Interno.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º. A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico administrativo do Conselho, será composta de, no mínimo, por um profissional de nível superior e apoio técnico administrativo, para exercer as funções pertinentes ao seu funcionamento, cuja competência será definida em Regimento Interno.

§ 2º. A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



§ 3º. A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

§ 4º. Compete ao gestor responsável pela execução da política municipal de assistência social organizar o quadro de pessoal do CMAS, respeitando o disposto o §1º do presente artigo para compor a Secretaria Executiva, a serem nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 20. As Plenárias do CMAS são abertas à participação de todos os cidadãos e precedidas de ampla divulgação.

Art. 21. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CMAS, sem direito a voto, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como técnicos e usuários que da pauta constar temas de sua área de atuação e ou de seu interesse.

Parágrafo Único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 22. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) compor-se-á dos seguintes órgãos:

- I – Plenário;
- II – da Mesa Diretora;
- III– das Comissões; e
- IV – da Secretaria Executiva.

§ 1º. O Plenário é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



§ 2º. A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), eleita pela maioria absoluta dos votos da Plenária para mandato de um ano, permitida uma única recondução, é composta pelos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretaria Executiva.

§ 3º. A composição da Mesa Diretora deverá obedecer aos princípios da paridade e da alternância governamental e sociedade civil respeitadas as seguintes condições:

- a) Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho;
- b) Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno;

§ 4º. As Comissões Temáticas serão criadas por resoluções, aprovadas em Plenário, conforme a necessidade da demanda, integradas por conselheiros(as) titulares e suplentes e poderão participar como colaboradores(as), os(as) representantes de outras entidades, outros representantes dos(as) usuários(as) ou de organizações de usuários(as), ou pessoas de notório saber, homologadas pelo CMAS, sem direito a voto, sendo obrigatória a designação das seguintes Comissões:

- a) de Normas, Regulamentos e Inscrições;
- b) de Financiamento e Orçamento;
- c) de Políticas; e
- d) de Divulgação e Comunicação.

§ 5º. O CMAS poderá instituir grupos de trabalho de caráter temporário, composto por conselheiros titulares e suplentes, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo, inclusive, convidar para participar destes grupos de trabalho representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas e de outros poderes, sem direito a voto.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



§ 6º. As ações de capacitação dos/as Conselheiros/as deverão ser programadas, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação, a ser previsto no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Cumpre ao Poder Executivo Municipal prover a infraestrutura necessária para o funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

Art. 24. Será emitido certificado a todos os Conselheiros regularmente nomeados, no ato de sua posse e ao término do respectivo mandato, em reconhecimento aos serviços de relevante interesse público e social prestados.

§ 1º. Os Conselheiros admitidos anteriormente a esta Lei e que se encontram ativos quando da publicação desta, deverão receber o certificado ao término do seu mandato.

§ 2º. Será expedido pelo CMAS aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas Comissões Temáticas e nos Grupos de Trabalho.

Art. 25. O CMAS deverá estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

- I - ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;
- II - demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;
- III - articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;
- IV - racionalização dos eventos do CMAS, de maneira a garantir a participação dos(as) Conselheiros(as), principalmente daqueles(as) que fazem parte de outros Conselhos; e
- V - Garantia da construção da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 26. O Regimento Interno do CMAS complementarará a estruturação, competências e atribuições definidas nesta Lei para seus integrantes e estabelecerá as normas de funcionamento do CMAS, devendo ser submetido ao Plenário que será especialmente convocada para este fim, submetendo-o ao Chefe do Poder Executivo para homologação mediante Decreto.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Parágrafo único. Qualquer alteração posterior ao Regimento Interno dependerá da deliberação de dois terços dos membros do CMAS e homologação, por Decreto, do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de modo em especial nas Leis Municipais nº 296/1997 e alterada pela Lei Municipal nº 547/2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocos-BA, em 10 de março de 2022.

Marcelo de Souza Emerenciano
Prefeito Municipal